



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.000847/2007-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-005.094 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA
Recorrente LAORIDES LUIZ MAROSTICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. RENDIMENTOS OMITIDOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS RENDIMENTOS FORAM PROVENIENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS BEM COMO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE OU LOCAÇÃO DE VEÍCULO.

É necessário comprovar, através de documentação hábil e idônea, que os rendimentos recebidos foram frutos da prestação de serviços de transporte de cargos e, assim o sendo, a redução da base de cálculo do imposto de renda somente deve ser observada quando tal renda for auferida mediante a utilização de veículo próprio, locado ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires

Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 261/266 interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 254/257 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 241/245, lavrado em 6/8/2007, relativo ao ano-calendários de 2004, com ciência do contribuinte em 3/9/2007, conforme extrato de consulta de postagem de fls. 248.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por deduções indevidas de despesas de livro caixa, no valor histórico de R\$ 240.609,88, já acrescido do justo de mora, da multa do ofício de 75% e da multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 241, o RECORRENTE não apresentou a documentação relativa as despesas escrituradas em livro caixa, razão pela qual a fiscalização entendeu que as despesas não estavam comprovadas.

Foi declarado um total de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 452.538,88, ao passo em que foram escrituradas no livro caixa o montante total de R\$ 418.633,99 de despesas dedutíveis. A fiscalização afirmou que o contribuinte alegou razões de defesa, porém não apresentou documentação que comprovasse suas alegações. Assim, entendeu que nenhuma das despesas escrituradas foi comprovada e glosou integralmente o montante deduzido, restando imposto a pagar na quantia de R\$ 115.124,35, conforme demonstrativo de apuração de fls. 242:

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	452.538,88
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	418.633,99
4) Glosa de Deduções Indevidas	418.633,99
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	452.538,88
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	119.371,29
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	0,00
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	119.371,29
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	4.246,94
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	115.124,35

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 2/15 em 10/9/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Belém/PA, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Na impugnação, fls. 01/15, o Interessado, alega, em síntese, que:

- *“Em razão da apresentação da Declaração Retificadora, e dos demais documentos que amparam a presente impugnação, não existe mais motivação para a permanência da existência da respectiva Notificação de Lançamento, visto que as deduções do livro-caixa, agora estão devidamente comprovadas*
- *“Há de se esclarecer, que apenas exerço atividade de produtor de Carvão Vegetal, e utilizo meus próprios veículos para transportar o carvão até seu destino final, conforme consta na documentação anexa*
- *Apresenta as Notas Fiscais que demonstram as despesas com combustíveis e na manutenção dos veículos de transporte de sua propriedade.*
- *Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal.*

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belém/PA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 254/257):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

LIVRO CAIXA. CORRELAÇÃO RECEITAS E DESPESAS.

Para deduzir as despesas escrituradas em livro caixa, entre outras exigências contidas na legislação tributária, necessária é a comprovação da correlação entre receitas e despesas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No mérito, a DRJ entendeu que o RECORRENTE não comprovou a correlação entre as despesas incluídas no livro caixa e a receita auferida. Isso porque o RECORRENTE alega ser tanto produtor de carvão quanto transportador de cargas, mas não distingue qual receita é proveniente de qual atividade tampouco qual despesas é correlata com qual receita.

Nos termos do voto vencedor da DRJ:

(...)contribuinte alega ser produtor rural e ao mesmo tempo comprova ser tanto produtor rural, fl. 43, como transportador de cargas, fl. 23/26. Mas, principalmente, pela falta de correlação entre receitas e despesas. As receitas correspondem a que atividade? Uma das suas fontes de receita, conforme o livro caixa, e' da empresa Usimar Ltda e esta declara, fl. 26, que o

interessado é “fornecedor de materiais e transportes”, qual a parcela de suas receitas correspondem à venda de carvão produzido por ele mesmo? e a produzida por outros produtores e apenas transportada por ele? Já que o mesmo é fornecedor de transporte para a empresa Usimar.

Essa ausência de correlação entre receitas e despesas - indispensável para o abatimento das despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora - é também notada em relação a outra fonte pagadora, pois o impugnante apenas comprova, nos autos, as despesas, na esmagadora maioria relacionadas ao serviço de transportes, sendo secundarizada ou esquecida as despesas naturais e necessárias para a produção do carvão vegetal. Nada prova em relação às receitas, limita-se a consignar seu montante no livro-caixa, sem especificar e comprovar sua natureza.

Deveria o interessado ter segregado as receitas, principalmente as relacionadas a sua condição de produtor rural e as decorrentes do transporte de cargas, eventualmente não vinculadas a sua produção, pois as formas de tributação são diferenciadas. Dessa forma não logrou êxito o impugnante em abater as despesas escrituradas em livro-caixa dada a ausência de provas que demonstrassem a correlação entre receitas e despesas.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 26/2/2010, conforme AR de fl. 259, apresentou o recurso voluntário de fls. 261/266 em 19/3/2010

Em suas razões, alega que sua atividade é de transporte de cargas, e pleiteia que seus rendimentos sejam tributados nos moldes estipulados pelo art. 47 do Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), qual seja, através da presunção que apenas 40% dos rendimentos auferidos são tributáveis.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Da dedução das despesas com livro-caixa

Pois bem, apesar do lançamento ter sido por dedução indevida de despesas com livro caixa, o RECORRENTE, em sede recursal, apenas se limita a alegar que prestava serviços de transporte, e pleiteia que seus rendimentos sejam tributados com base na presunção estipulada pelo art. 47 do RIR/1999 (vigente à época dos fatos), *in verbis*:

Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§ 1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§ 3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134, de 1990, art. 20).

Em que pese a alegação do contribuinte de que se tratam de rendimentos provenientes de fretes e carretos, o mesmo não junta prova alguma aos autos para comprovar o montante dos rendimentos provenientes desta atividade.

Ora, em sua impugnação, o RECORRENTE junta documentos que comprovam que ele, ao menos em tese, praticou atividades tanto como transportador (*certificado de registro nacional de transportador rodoviário de carga de fls. 24 e registro nacional de transportadores rodoviários de carga de fls. 26*) quanto como produtor rural (*certificado emitido pelo Sindicato dos Produtores rurais de Tailândia/PR, comprovando a filiação do RECORRENTE, fls. 46*).

Por sua vez, analisando o livro-caixa, percebe-se que os rendimentos recebidos pelo RECORRENTE foram pagos pela Usimar Ltda, bem como da Empresa Simara Ltda (fls. 48/72). Acontece que o RECORRENTE não faz a distinção do montante recebido em decorrência de cada atividade.

Tal fato ainda é agravado pela declaração de fls. 308, emitida pela USIMAR Ltda, que afirma que o RECORRENTE é “*fornecedor de materiais e transportes*”, bem como pela própria afirmação do RECORRENTE, em sede de impugnação: “*Há de se esclarecer, que apenas exerço atividade de produtor de Carvão Vegetal utilizo meus próprios veículos para transportar o carvão até seu destino final, conforme consta na documentação anexa.*” (fls. 4).

Não há, portanto, clareza para determinar o montante recebido pelo RECORRENTE como remuneração por prestação de serviços de transporte.

Por sua vez, o art. 47 do RIR/1999 é claro ao determinar que apenas os rendimentos provenientes da prestação de serviços de transporte em veículo próprio ou locado, são tributáveis mediante a aplicação do percentual de 40% (para transporte de cargas).

Acontece que, no presente caso, apesar de haver indícios que uma parte dos rendimentos recebidos pelo RECORRENTE foi proveniente de serviços de transporte, é impossível determinar o seu montante exato.

Nesse sentido, entendo que era dever do RECORRENTE comprovar suas alegações, de que os rendimentos recebidos eram totalmente provenientes do serviço de transporte. Tal prova poderia ser facilmente obtida mediante a apresentação do(s) contrato(s) de prestação(ões) de serviço(s) de transporte, especificando o valor pago ao RECORRENTE. Destaco que tal contrato deveria demonstrar qual o veículo utilizado para tanto, posto que o art. 47 exige como condição que o transporte seja realizado em veículo próprio, locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária.

A utilização de veículo próprio, locado ou adquirido como reservas de domínio como condição para a redução da base de cálculo é entendimento pacífico desta corte. Nesse sentido, cito julgado de minha relatoria:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 1998
IRPF. RENDIMENTOS OMITIDOS. PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS. NECESSIDADE
DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE OU LOCAÇÃO DE
VEÍCULO.*

No caso de valores auferidos pela pessoa física em decorrência do transporte de carga, a redução da base de cálculo do imposto de renda somente deve ser observada quando tal renda for auferida mediante a utilização de veículo próprio, locado ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária. (Acórdão nº 2201-004.791, Contribuinte Arildo Wingler, data da sessão 08/11/2018)

Assim, *ad argumentandum tantum*, ainda que se considere que a integralidade dos rendimentos foi proveniente da prestação de serviços de transporte, era necessário comprovar que o serviço foi prestado em veículo próprio, locado ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o que não foi feito.

Por fim, acredito ser importante reiterar o argumento da autoridade julgadora de primeira instância que afirmou o seguinte:

Deveria o interessado ter segregado as receitas, principalmente as relacionadas a sua condição de produtor rural e as decorrentes do transporte de cargas, eventualmente não vinculadas a sua produção, pois as formas de tributação são diferenciadas. Dessa forma não logrou êxito o impugnante em abater as despesas escrituradas em livro-caixa dada a ausência de provas que demonstrassem a correlação entre receitas e despesas.

Processo nº 10218.000847/2007-87
Acórdão n.º **2201-005.094**

S2-C2T1
Fl. 316

Esta diferenciação é importante pois, como visto, os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte de carga são tributáveis no percentual de 40% (quarenta por cento) do rendimento total, conforme art. 9º da Lei nº 7.713/88 (matriz legal do art. 47 do RIR/99); já os rendimentos tributáveis relacionados à condição de produtor rural do RECORRENTE poderiam ser apurados mediante livro-caixa abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade rural, conforme art. 57 e ss do RIR/99 (vigente à época dos fatos).

Com essas considerações, não acolho as razões aduzidas pela RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator